

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, para incluir obras e serviços de engenharia no âmbito das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)*.

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que *institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, para incluir obras e serviços de engenharia no âmbito das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)*.

O art. 1º do Projeto pretende inserir novo inciso ao art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para estabelecer a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para obras e serviços de engenharia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs).

O art. 2º do PLS apresenta cláusula para vigência da futura norma a partir de sua publicação.



SF/15572.28322-17

A matéria foi despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do RISF, à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “g” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência da CCJ para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas a normas gerais de licitação e contratações públicas para a administração direta e indireta dos três níveis da federação brasileira.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

De fato, é necessário aperfeiçoar o regime jurídico das atividades de ciência, pesquisa e inovação no Brasil. Não raro, as instituições públicas de pesquisa, como universidades, agências de fomento e ICTs, têm grandes dificuldades de realizar contratações para ter acesso ao que há de mais moderno e avançado no âmbito da ciência global.

Como bem colocado na justificção do Projeto, as regras rígidas e burocráticas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dificultam muito as atividades dessas instituições que se dedicam a pesquisa, pois não permitem uma conformação flexível e célere das regras licitatórias. Não obstante essa Lei preveja, em seu art. 24, algumas hipóteses importantes de dispensa de licitação para as instituições de pesquisa, trata-se, efetivamente, de regras muito tímidas em relação às necessidades atuais.



Nesse sentido, é oportuno estender o Regime Diferenciado de Contratações Públicas para as obras e serviços de engenharia em Instituições Científicas e Tecnológicas. Considerando-se a experiência positiva dos últimos anos, especialmente com o regime de contratação integrada, ganha-se, de um lado, mais segurança jurídica ao se transferir a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo para o contratado, evitando-se os constantes aditivos contratuais decorrentes de falhas de projetos. De outro lado, ganha-se celeridade, comparando-se os prazos de realização das licitações tradicionais com o RDC.

III – VOTO

Diante exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 629, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

